



MENSAGEM Nº 110/2021

Imbituba, 25 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Humberto Carlos dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e Projeto de Lei Complementar substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 507 de 04/10/2021, exposto na Mensagem 101 de 01 de outubro de 2021, com as adequações sugeridas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 507/2021.

Anexo à Mensagem nº 110/2021, de 25 de outubro de 2021

Cria e revoga disposições relacionadas ao Controle Social no âmbito da Lei Complementar nº 3.893, de 3 de maio de 2011, que reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba, e dá outras providências.

O PREFEITO DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o art. 19-A, na “Seção III - Do Controle Social”, do “Capítulo II - Sistema Municipal de Saneamento Básico”, na Lei Complementar nº 3.893, de 03 de maio de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 19-A.** Controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.”

Art. 2º Fica criada a “Subseção Única - Do Conselho Municipal de Saneamento Básico” na “Seção III - Do Controle Social”, do “Capítulo II - Sistema Municipal de Saneamento Básico”, integrada pelos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 3.893, de 03 de maio de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção Única

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 20. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB é órgão colegiado autônomo, fiscalizador, de nível estratégico para o Sistema Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes de políticas governamentais, também responsável por fomentar as ações de controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O COMSAB é o responsável pela promoção de Conferência Municipal de Saneamento Básico, que é o fórum de debate aberto a toda sociedade civil, a ser realizado de acordo com a avaliação de conveniência e oportunidade pelo COMSAB.

§ 2º O Regimento Interno do COMSAB regerá o seu funcionamento.

§ 3º Os integrantes do COMSAB não farão jus à remuneração.

Art. 21. O COMSAB será constituído com representantes e respectivos suplentes:

I - DO PODER PÚBLICO:

a) oriundos do titular dos serviços públicos de saneamento básico, sendo:

1. Um representante da Autarquia Municipal de Saneamento - SANEAR Imbituba;

b) oriundos dos órgãos governamentais relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, sendo:

1. Um representante do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente;

2. Um representante do órgão municipal responsável pela política de saúde;

3. Um representante do órgão municipal responsável pela política de proteção e defesa do



consumidor;

4. Um representante do órgão municipal responsável pela política de infraestrutura urbana; e

5. Um representante do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano;

c) oriundos dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sendo:

1. Um representante do serviço operacional de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

2. Um representante do serviço operacional de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e de drenagem e manejo de águas pluviais.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:-

a) oriundos dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, sendo:

1. Um representante dos usuários do serviço de abastecimento de água;

2. Um representante dos usuários do serviço de esgotamento sanitário;

3. Um representante dos usuários do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

4. Um representante dos usuários do serviço de drenagem e manejo de águas pluviais.

b) oriundos de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, sendo:

1. Dois representantes das entidades técnicas relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico;

2. Dois representantes das organizações da sociedade civil e defesa do consumidor relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico;

§ 1º Os representantes do titular dos serviços de saneamento básico serão:

a) o Presidente da Autarquia Municipal de Saneamento - SANEAR Imbituba, como titular; e

b) um servidor público da Autarquia Municipal de Saneamento - SANEAR Imbituba, como suplente, indicado pelo Presidente da referida Autarquia.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos governamentais relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, dentre os servidores dos referidos órgãos.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico serão indicados pelo respectivos gestores, dentre os profissionais que atuam na operacionalização dos respectivos serviços.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos usuários, das entidades técnicas e organizações da sociedade civil, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico serão escolhidos em plenárias convocadas:

I - pelo Presidente do COMSAB, ou seu substituto legal, em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros;

II - pelo Presidente da Autarquia Municipal de Saneamento - SANEAR Imbituba, em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros;

III – por qualquer membro do COMSAB, até o término do mandato dos conselheiros;

e

IV – pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer tempo, quando as convocações não forem efetuadas na forma dos incisos precedentes.”



“**Art. 17.** O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 3.893, de 03 de maio de 2011.

Imbituba, 25 de outubro de 2021.

Rosenvaldo da Silva Junior
Prefeito